



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO AO PROJETO DE LEI Nº  
217, DE 2019**

(Apensado: PL nº 1.794/2019)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990  
- Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

a) O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado, a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública, e para incluir a defesa técnica por defensor público em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional no rol das garantias processuais do menor em conflito com a lei.

Art. 2º O art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente, à Defensoria Pública e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 111 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.111 .....

.....  
III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado Antonio Brito  
Presidente